



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

“Dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e inclusão Social (PESIS), e adota outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, tendente a instituir o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social, destinado à assistência financeira para hospitais municipais e filantrópicos, e à promoção do esporte e do lazer nos municípios catarinenses.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

O projeto de lei pretende oferecer a sociedade catarinense a possibilidade de usufruir resultados financeiros decorrentes de remunerações por dividendos ou bônus que o governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 22 de setembro de 2020 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT e anexos que constam de fls., 14 até 29.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei



em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento, pois, os argumentos contrários contidos na resposta da diligência, que dizem respeito a elevada vinculação de receitas, que a receita já está alocada para pagamento da dívida pública, a infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, são objetos de análise das demais Comissões designadas inicialmente pelo Primeiro Secretário da Alesc.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir os trâmites nas demais comissões designadas pelo primeiro secretário (fl. 02).

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator